



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO NA VARA DE FAMÍLIA

MARIA VICTÓRIA GARCIA STOCO

Prof^a Elizabeth Damasceno de Souza

Além Paraíba/MG

2023



MARIA VICTÓRIA GARCIA STOCO

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO NA VARA DE FAMÍLIA

Monografia de graduação apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Forte como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª Elizabeth Damasceno de Souza

Além Paraíba/MG

2023



MARIA VICTÓRIA GARCIA STOCO

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO NA VARA DE FAMÍLIA

Monografia de graduação apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Forte como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª Elizabeth Damasceno de Souza

Aprovado em: 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Elizabeth Damasceno de Souza
Orientadora

Rogéria Aparecida de Souza Oliveira
Prof.^a
Face Alfor/FEAP

Renata de Castro Xavier
Advogada
OAB-MG



AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante a caminhada acadêmica.

Aos meus pais, que se esforçaram e fizeram o melhor que puderam para a minha formação.

Aos meus professores, pelos ensinamentos.

À minha vó Nelcy, minha maior incentivadora.



RESUMO

A Psicologia Jurídica foi oficialmente reconhecida como uma especialidade pelo Conselho Federal de Psicologia em 2001. Embora o papel do psicólogo jurídico tenha se expandido ao longo dos anos, muitas vezes está associado à avaliação psicológica em contextos criminais e civis, especialmente em questões de família e infância e juventude. A Psicologia Jurídica é definida como o estudo do comportamento das pessoas e grupos em ambientes regulados juridicamente e da evolução dessas regulamentações enquanto os grupos sociais se desenvolvem dentro delas. No entanto, a aceitação da Psicologia Jurídica no campo jurídico tem sido limitada, e muitas vezes é vista apenas como uma disciplina auxiliar. Os psicólogos jurídicos atuam em várias esferas do sistema legal, incluindo o Direito de Família, onde lidam com questões como término de casamento, divórcio, guarda de crianças, adoção e alienação parental. Nos últimos anos, a demanda por psicólogos jurídicos no contexto do Direito de Família tem crescido significativamente, especialmente em casos de alienação parental. O conflito é uma parte natural da vida e dos relacionamentos humanos, mas quando se torna negativo e causa sofrimento, a resolução consensual é ideal. A pesquisa visa examinar como a Psicologia Jurídica contribui para a resolução consensual de conflitos no Direito de Família na Vara de Família, utilizando uma abordagem descritiva, com métodos qualitativos, incluindo pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito de Família. Vara de Família. Psicologia. Mediação.



ABSTRACT

Psychology in 2001. Although the role of legal psychologists has expanded over the years, it is often associated with psychological assessment in criminal and civil contexts, especially in family and child and youth matters. Legal Psychology is defined as the study of the behavior of individuals and groups in legally regulated environments and the evolution of these regulations as social groups develop within them. However, acceptance of Legal Psychology in the legal field has been limited and is often perceived merely as an auxiliary discipline. Legal psychologists work in various spheres of the legal system, including Family Law, where they deal with issues such as marriage termination, divorce, child custody, adoption, and parental alienation. In recent years, the demand for legal psychologists in the context of Family Law has grown significantly, especially in cases of parental alienation. Conflict is a natural part of life and human relationships, but when it becomes negative and causes suffering, consensual resolution is ideal. The research aims to examine how Legal Psychology contributes to consensual conflict resolution in Family Law at the Family Court, using a descriptive approach with qualitative methods, including documentary and bibliographic research.

Keywords: Family Law. Family Court. Psychology. Mediation.



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ORIGEM DA PSICOLOGIA JURÍDICA E INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO	11
2.1	Aspectos Históricos da Psicologia Jurídica	11
2.2	Atribuições do Profissional de Psicologia no Âmbito Judicial	14
3	A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO FAMILIAR	17
3.1	Conceito de Famílias e a Proteção Constitucional.....	17
3.2	Conflitos da Família Contemporânea	20
3.2.1	Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: Divórcio, Separação e União Estável	21
3.2.2	Alienação Parental.....	23
3.2.3	O reconhecimento da Paternidade do filho Biológico e Socioafetivo	25
4	ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE FAMÍLIA	28
4.1	Perícia Psicológica Forense de Crianças em Varas de Família	28
4.1.1	O Princípio do Melhor Interesse da Criança	31
4.1.2	Orientações e Diretrizes	33
4.2	Relacionamento Parental em Situações de Disputa de Guarda	36
4.3	Alienação Parental: Análise Psicojurídica.....	37
4.3.1	Medidas Coercitivas	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A Psicologia Jurídica é reconhecida como especialidade pelo Conselho Federal de Psicologia desde o ano de 2001, Resolução CFP nº 02/2001 (CFP, 2001). Embora o trabalho do psicólogo jurídico tenha se ampliado nas últimas décadas, a demanda ainda é muito associada ao exercício da avaliação psicológica, nos contextos criminal e cível, especialmente nas áreas de família e infância e juventude (AGUIAR, 2005).

Clemente (1998 *apud* TRINDADE, 2012, p. 32) afirma que a psicologia jurídica “é o estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regula dos juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles”.

Trindade (2012) conclui que, apesar do aumento de popularidade nos últimos anos, a Psicologia Jurídica ainda é uma disciplina em desenvolvimento. Originada de uma abordagem experimental, a psicologia em geral, incluindo a jurídica, tem enfrentado resistência por parte do discurso jurídico. Enquanto o direito mantém uma hegemonia epistemológica, tem sido relutante em aceitar a psicologia jurídica, muitas vezes considerando-a apenas como uma disciplina auxiliar. Dessa forma, a Psicologia Jurídica tem se limitado a uma perspectiva que visa aplicar a psicologia ao direito, sem interferir nos fundamentos psicológicos do direito, ou seja, na psicologia do direito. Além disso, permanece distante das questões psicológicas intrínsecas ao mundo normativo, ou seja, da psicologia no direito.

Lago *et al.* (2009) destacam que profissionais da área da Psicologia e especialistas em Direito têm a capacidade de trabalhar em diversas esferas do sistema legal. Entre essas áreas, merece destaque a participação significativa no campo do Direito de Família, abordando questões como término de casamento e divórcio, estabelecimento de cronogramas de visitação, resolução de disputas de guarda durante processos de separação ou divórcio, direitos de crianças e adolescentes, adoção e casos de alienação parental.

A Psicologia Jurídica é uma das ramificações da Psicologia que oferece um leque de oportunidades para a atuação do psicólogo. Este profissional está inserido nas Varas Criminais, da Infância e Juventude, na Justiça do Trabalho e, entre outras, nas Varas de Família, onde são tratados os casos de violência, abandono, separação conjugal, disputa de guarda, regulamentação de visita e, recentemente, os casos de alienação parental.

Segundo Lago, Nascimento e Puthin (2022, p. 20), “nas duas últimas décadas, as demandas para o psicólogo no contexto jurídico e, mais especificamente, no âmbito do Direito de Família, cresceram exponencialmente”. As perícias psicológicas forenses associadas a estas demandas envolvem, por exemplo, práticas de alienação parental, geralmente em processos de disputa de guarda e/ou regulamentação do direito de convivência. Sobre esta prática, dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostraram que o número de processos por alienação cresceu 5,5% de 2016 para 2017, passando de 2.241 para 2.365 (G1, 2018). Ainda, sobre o tema, no ano de 2010, foi promulgada a Lei Federal Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental (BRASIL, 2010a). Nesta, revela-se a importância da perícia psicológica e, dependendo do caso, do acompanhamento psicológico, ou seja, da participação ativa do profissional psicólogo na detecção e no trato desta prática.

Diante da dinâmica familiar brasileira, que dispensa estatísticas, é relevante conhecer as possibilidades de atuação da psicologia jurídica no âmbito da Vara de Família para resolução de conflitos. Considerando que a Psicologia e o Direito são disciplinas distintas, mas tem em comum o interesse pelo comportamento humano, como estas ciências se influenciam mutuamente, especificamente, na Vara de Família?

O conflito é inerente à vida e está presente em todos os relacionamentos humanos, podendo promover o crescimento e desenvolvimento dos indivíduos. No entanto, quando o conflito é negativo, causando sofrimento e desentendimento entre as partes – principalmente quando se fala do conflito familiar – a resolução consensual seria o ideal. Diante do exposto, a hipótese que norteia o trabalho em foco é que a Psicologia Jurídica contribui para a resolução consensual de conflitos no Direito de Família, na Vara de Família.

O propósito da pesquisa consiste em examinar a aplicação da psicologia jurídica na Vara de Família. Os objetivos específicos compreendem: i) situar a psicologia jurídica no contexto e no cenário jurídico; ii) avaliar os desentendimentos característicos do âmbito do Direito de Família, e a postura adotada pelo psicólogo jurídico para enfrentá-los; iii) abordar as temáticas próprias da psicologia jurídica e seu contributo para a resolução de conflitos no contexto do direito de família.

Esta pesquisa é uma pesquisa descritiva. Vergara (1997, p.45) conceitua a pesquisa descritiva como: “Uma pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base

para tal explicação”. O meio de investigação para este trabalho será o qualitativo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

O procedimento bibliográfico permite que se tome conhecimento de material relevante, tomando-se por base o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para a pesquisa. Qualquer informação publicada (impressa ou eletrônica) será utilizada como uma fonte de consulta. O procedimento documental, conforme Gil (2002), tem o objetivo de descrever e comparar dados, características da realidade presente e do passado.

Esta monografia está estruturada nos seguintes capítulos:

- 1 **Introdução:** contendo o problema de pesquisa, hipótese, objetivos geral e específicos, metodologia.
- 2 **Origem da Psicologia Jurídica e Inserção dos Profissionais no Sistema Jurídico:** aborda a origem histórica da Psicologia Jurídica, destacando sua evolução ao longo do tempo. Foram explorados aspectos relevantes relacionados à inserção dos profissionais de Psicologia no âmbito judicial, incluindo suas atribuições e papéis nesse contexto.
- 3 **A Família como Instituição Familiar:** aborda o conceito de família e sua proteção constitucional. Foram discutidos os conflitos enfrentados pela família contemporânea, com ênfase na dissolução da sociedade e dos vínculos conjugais, abordando temas como divórcio, separação e união estável. Além disso, foram exploradas questões relacionadas à alienação parental e ao reconhecimento da paternidade do filho, tanto biológica quanto socioafetiva.
- 4 **Atuação da Psicologia nas Ações Judiciais de Família:** foca na atuação da Psicologia nas ações judiciais relacionadas à família. Abordou-se a perícia psicológica forense de crianças em varas de família, destacando a importância dessa avaliação para o processo decisório. Discutiu-se o relacionamento parental em situações de disputa de guarda, analisando os aspectos psicológicos envolvidos. Por fim, dedicou-se uma seção à análise psicojurídica da alienação parental, explorando suas implicações e abordagens terapêuticas.
- 5 **Considerações Finais:** realizou-se uma síntese dos principais pontos discutidos ao longo do trabalho e apresentar conclusões e reflexões finais sobre o tema abordado.

2 ORIGEM DA PSICOLOGIA JURÍDICA E INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO

Este capítulo aborda a origem histórica da Psicologia Jurídica, destacando sua evolução ao longo do tempo. Foram explorados aspectos relevantes relacionados à inserção dos profissionais de Psicologia no âmbito judicial, incluindo suas atribuições e papéis nesse contexto.

2.1 Aspectos Históricos da Psicologia Jurídica

Ao refletirmos sobre a história, é importante mencionar a transição da Idade Média ao século XVIII, na qual surgiram os ideais liberais da sociedade burguesa. Esses ideais acabaram por constituir os princípios fundamentais do Direito Moderno, nos quais o homem era considerado um sujeito racional, livre e igual aos demais. Na Idade Média, a religião desempenhava um papel central na vida das pessoas, sendo o homem submetido às complexas relações sociais estabelecidas. Sua identidade era forjada com base no seu *status* social, evidenciando diferenças marcantes entre nobres, servos, filhos e pais (CARNEIRO, 2018).

No entanto, o advento da sociedade moderna rompeu com as tradições religiosas e proporcionou novas explicações sobre o mundo, suplantando os significados conferidos pela religião. Nesse contexto, o mundo passou a ser visto como dinâmico e em constante transformação. O indivíduo tornou-se um ser moral, independente, autônomo e senhor do seu livre-arbítrio. Ele também assumiu o papel de sujeito jurídico, dotado de razão, estabelecendo suas relações sociais por meio de contratos. O individualismo emergiu como a concepção central do mundo moderno (TOURINHO, 1993). O indivíduo-cidadão foi reconhecido como sujeito da razão, no qual o livre-arbítrio e a razão estão intrinsecamente interligados.

É importante ressaltar que, embora a igualdade jurídica tenha sido estabelecida, a percepção das diferenças persistiu. Agora, as diferenças residiam na individualidade de cada pessoa, em oposição às distinções sociais. Desse modo, dois entendimentos da natureza humana se desenvolveram: o primeiro enfatizava a razão e a igualdade como fundamentos para a vida em sociedade, enquanto o segundo indicava que existiam diferenças biológicas que transcendiam o âmbito social.

Com a crescente primazia do conhecimento biológico, houve uma busca para explicar o que estava além da sociedade, incluindo os comportamentos humanos. Nesse sentido, surgiram estudos significativos, como a Frenologia desenvolvido pelo médico alemão Franz Joseph Gall por volta de 1800, e muito popular no século XIX, foi desacreditada e classificada como pseudociência, no entanto recebeu crédito como protociência por contribuir para a ciência médica com as ideias de que o cérebro é o órgão da mente e áreas específicas do cérebro estão relacionadas com determinadas funções do cérebro humano (MACEDO, 2014) e a Antropologia Criminal de Cesare Lombroso, que afirmava que a criminalidade era um fenômeno hereditário, é considerado como sendo o criador da antropologia criminal e suas ideias inovadoras deram nascimento à Escola Positiva de Direito Penal, mais precisamente a que se refere ao positivismo evolucionista, que tinha base na sua interpretação em fatos e investigações científicas. Lombroso ansiou detectar as causas da criminalidade, e o fez por meio de pesquisas científico-empíricas das características físicas, fisiológicas e psicológicas do indivíduo criminoso (FERNANDES, 2018). A Psiquiatria, por sua vez, passou a abordar o estudo da loucura, com destaque para o trabalho de Pinel no século XVIII, adotando uma abordagem iluminista e, ao longo do século XIX, incorporou teorias sobre a degeneração, estabelecendo conexões entre a loucura individual e a degeneração racial (CARNEIRO, 2018).

Nesse contexto, ocorreu uma disputa entre os conhecimentos médico e jurídico, como destacado por Foucault (1996). A psiquiatrização do crime ocorreu, pois a verdade jurídica passou a ser obtida por meio do exame do criminoso, de suas motivações e intenções. Esse exame acabou por substituir o testemunho do próprio criminoso, tornando-se secundário em relação ao conhecimento especializado. Além disso, foram desenvolvidas diferentes formas de organização da individualidade humana, como exame, medida, análise e classificação.

No contexto científico em expansão, várias disciplinas surgiram, incluindo a Psicologia, que estabeleceu interfaces entre a Filosofia e a Biologia. A consciência do indivíduo autônomo, detentor do livre-arbítrio, foi compreendida como uma totalidade aberta, abrangendo processos como sensação, percepção, vontade e emoção (CARNEIRO, 2018). Esses processos passaram a ser estudados pela Psicologia. Um dos nomes proeminentes desse período inicial da Psicologia científica foi Wilhelm Wundt, que fundou o primeiro laboratório de Psicologia Experimental em 1879, na cidade de Leipzig. Essa data marcou oficialmente o início da Psicologia como uma ciência, seguindo os critérios científicos estabelecidos na época (ARAÚJO, 2009).

Portanto, é possível observar que a Psicologia iniciou sua trajetória científica por meio de estudos experimentais dos processos psicológicos, também conhecidos como elementos da mente. Ao contrário da Psiquiatria, que se voltava para o estudo da loucura e suas relações com a razão, a Psicologia dedicou-se à análise dos processos mentais presentes em todos os indivíduos, estabelecendo as condições normais de seu funcionamento e investigando outras condições que pudessem levar a manifestações diferenciadas.

Com o progresso dos estudos realizados em laboratórios, a Psicologia expandiu-se além desse ambiente, mantendo suas características científicas. Surgiram mais testes psicológicos, que se tornaram a técnica privilegiada para a produção de conhecimento e práticas psicológicas, devido à sua facilidade de aplicação em diversos contextos e para um maior número de pessoas. (JACÓ-VILELA, 1999). Por meio desses testes, a Psicologia aproximou-se do Direito, sem interferir nas funções desempenhadas pela Psiquiatria nessa área. Em vez de investigar a loucura, a Psicologia concentrou-se na análise da confiabilidade do testemunho, abordando questões relacionadas à percepção, motivação, emoção, memória, aquisição de hábitos e funcionamento da repressão

A história da atuação dos psicólogos brasileiros na área da Psicologia Jurídica teve seu início com o reconhecimento oficial da profissão na década de 1960. No entanto, essa inserção ocorreu de maneira gradual e lenta, muitas vezes por meio de trabalhos voluntários e de forma informal. Os primeiros esforços concentraram-se na área criminal, com ênfase em estudos sobre adultos criminosos e adolescentes infratores da lei (ROVINSKI, 2002).

Embora o trabalho dos psicólogos no sistema penitenciário já existisse em alguns estados brasileiros há mais de 40 anos, foi somente com a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984 que o papel do psicólogo foi legalmente reconhecido dentro das instituições penitenciárias (FERNANDES, 1998).

Inicialmente, a Psicologia era vista como uma prática voltada para a realização de exames e avaliações psicológicas, fornecendo dados matematicamente comprováveis para orientar os profissionais do Direito (BRITO, 2005). Na primeira metade do século XX, os psicólogos eram frequentemente associados ao uso de testes psicológicos. No entanto, atualmente, o trabalho do psicólogo vai além disso e envolve o uso de estratégias de avaliação psicológica com objetivos bem definidos, buscando encontrar respostas para a solução de problemas. A aplicação de testes é apenas um dos recursos utilizados nesse processo (CUNHA, 2003).

No estado de São Paulo, a atuação dos psicólogos no Tribunal de Justiça teve um início informal em 1979, por meio de trabalhos voluntários com famílias carentes. Somente em 1985 ocorreu a entrada oficial dos psicólogos, por meio do primeiro concurso público para admissão desses profissionais nos quadros do tribunal (SHINE, 1998).

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o antigo Juizado de Menores passou a ser denominado Juizado da Infância e Juventude. A partir desse marco, o trabalho dos psicólogos foi ampliado, abrangendo atividades periciais, acompanhamento e aplicação de medidas de proteção e socioeducativas (TABAJASKI; GAIGER; RODRIGUES, 1998). Essa expansão do campo de atuação resultou no aumento do número de profissionais nas instituições judiciárias, por meio de concursos públicos, como ocorreu nos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais (1992), Rio Grande do Sul (1993) e Rio de Janeiro (1998) (ROVINSKI, 2002).

No âmbito acadêmico, destaca-se a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) como pioneira na área da Psicologia Jurídica. Em 1980, foi criada uma área de concentração dentro do curso de especialização em Psicologia Clínica, intitulada "Psicodiagnóstico para Fins Jurídicos". Seis anos mais tarde, essa área passou por uma reformulação e tornou-se um curso independente no Departamento de Psicologia Social, recebendo o nome de Psicologia Jurídica (ALTOÉ, 2001).

2.2 Atribuições do Profissional de Psicologia no Âmbito Judicial

A fim de compreender o trabalho do psicólogo jurídico no Brasil, é necessário reconhecer que nessa área predominam atividades relacionadas à elaboração de laudos, pareceres e relatórios. Pressupõe-se que a Psicologia Jurídica desempenhe principalmente um papel de avaliação e fornecimento de subsídios aos magistrados. É importante ressaltar que, ao concluir o processo de avaliação, o psicólogo pode apresentar propostas para os conflitos em questão, porém não é de sua competência determinar os procedimentos jurídicos a serem adotados. A decisão judicial cabe ao juiz. Portanto, essa tarefa não é realizada pelo psicólogo (CARNEIRO, 2018). Segundo a autora, é preciso deixar clara esta situação, reforçando a ideia de que o psicólogo não decide, apenas sugere e/ou indica possibilidades de solução da questão apresentada pela situação judicial a partir dos dados levantados mediante a avaliação.

O documento “Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil”, do Conselho Federal de Psicologia, apresenta as seguintes atribuições ao psicólogo jurídico (CFP, 1992, p. 7):

Psicólogo Jurídico

Atua no âmbito da Justiça, nas instituições governamentais e não governamentais, colaborando no planejamento e na execução de políticas de cidadania, Direitos Humanos e prevenção da violência. Para tanto, sua atuação é centrada na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos sujeitos que carecem de tal intervenção. Contribui para formulação, revisões e interpretação das leis.

Detalhamento das atribuições

1. Assessora na formulação, revisão e execução de leis.
2. Colabora na formulação e implantação das políticas de cidadania e direitos humanos.
- 3 Realiza pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do Direito.
4. Avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças adolescentes e adultos em conexão processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças ou determinação da responsabilidade legal por atos criminosos.
5. Atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, justiça do trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias a serem anexados aos processos.
6. Elabora petições que serão juntadas ao processo, sempre que solicitar alguma providência, ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz, durante a execução da perícia.
7. Eventualmente participa de audiência para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam necessitar de maiores informações a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico (juízes, curadores e advogados).
8. Elabora laudos, relatórios e pareceres, colaborando não só com a ordem jurídica como com o indivíduo envolvido com a Justiça, por meio da avaliação das personalidades destes e fornecendo subsídios ao processo judicial quando solicitado por uma autoridade competente, podendo utilizar-se de consulta aos processos e coletar dados considerar necessários a elaboração do estudo psicológico.
9. Realiza atendimento psicológico pelo trabalho acessível e comprometido com a busca de decisões próprias na organização familiar dos que recorrem a Varas de Família para a resolução de questões.
10. Realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às Instituições de Direito, visando à preservação de sua saúde mental, bem como presta atendimento e orientação a detentos e seus familiares.
11. Participa da elaboração e execução de programas socioeducativos destinados à criança de rua, abandonadas ou infratoras.
12. Orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário, sob o ponto de vista psicológico, nas tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais.
13. Assessora autoridades judiciais no encaminhamento à terapias psicológicas, quando necessário.
14. Participa da elaboração e do processo de Execução Penal e assessorar a administração dos estabelecimentos penais quanto a formulação da política penal e no treinamento de pessoal para aplicá-la.
15. Atua em pesquisas e programas de prevenção à violência e desenvolve estudos e pesquisas sobre a pesquisa criminal, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica.

Em resumo, as atribuições do psicólogo jurídico abrangem uma variedade de áreas. Isso inclui a realização de avaliações psicológicas em contextos como processos de guarda, adoção, capacidade civil e investigação de paternidade. Essas avaliações podem envolver entrevistas, aplicação de testes psicológicos, observação do comportamento e análise de documentos.

Além disso, o psicólogo jurídico atua como perito judicial, oferecendo informações técnicas ao juiz sobre aspectos psicológicos relevantes para a decisão de casos específicos. Ele emite pareceres técnicos baseados em sua expertise na área.

A participação em processos de mediação e conciliação também faz parte das responsabilidades desse profissional. Nesse contexto, o psicólogo auxilia na resolução de conflitos familiares, de vizinhança, trabalhistas, entre outros. Ele desempenha um papel crucial na comunicação entre as partes, na identificação de interesses e na busca por soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

Além disso, o psicólogo jurídico realiza acompanhamento psicossocial de crianças, adolescentes, famílias e outros grupos envolvidos em processos judiciais. O objetivo é fornecer suporte emocional, orientação e encaminhamento adequado a serviços e recursos necessários.

Por fim, a intervenção em medidas socioeducativas é outra área de atuação, envolvendo o trabalho com jovens em cumprimento dessas medidas. Aqui, o psicólogo desenvolve atividades de orientação, apoio psicossocial, intervenção terapêutica e ressocialização, buscando promover a reintegração desses jovens na sociedade.

3 A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO FAMILIAR

O presente capítulo apresenta uma discussão geral dos aspectos atinentes ao Direitos das famílias. Para tanto, abordamos o seu conceito e refletimos sobre os novos remostes das famílias contemporâneas. Ademais, se apresenta ainda, um debate acerca dos conflitos existentes no Direito das Famílias.

3.1 Conceito de Famílias e a Proteção Constitucional

Refletir sobre a definição de família é uma tarefa desafiadora, devido às sucessivas metamorfoses que as estruturas familiares têm experimentado ao longo dos anos. Estas mudanças têm se ajustado às novas perspectivas de afeto e às diversas influências culturais presentes em nossa sociedade e em todo o mundo.

No tocante à progressão da noção de família, Gomes (2002, p. 39) explora que “A evolução jurídica da família tem início, entre os povos da nossa esfera cultural, a partir de Roma. O direito romano conferiu-lhes uma estrutura inconfundível, transformando-a em uma unidade jurídica, econômica e religiosa, alicerçada na autoridade suprema de um líder”. Isso significa que a salvaguarda e a fundamentação legal da instituição familiar sempre foram temas de preocupação, conforme o autor, e muitas vezes fundamentadas em dinâmicas de poder que frequentemente se concentravam na figura masculina.

Leite (2005, p. 34 *apud* TARTUCE, 2019, p. 26) ilustra, por meio de um quadro, a evolução histórica da concepção de família, a qual provocou alterações no próprio conceito de família, bem como nas configurações que essa entidade passou a assumir na sociedade contemporânea. Isso pode ser observado na representação a seguir, Figura1:

Figura 1. Desenvolvimento das características relacionadas à estrutura das famílias

Como era	Como ficou
Qualificação da família como legítima.	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.
Diferença de estatutos entre homem e mulher.	Igualdade absoluta entre homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do vínculo matrimonial.	Dissolubilidade do vínculo matrimonial.
Proscrição do concubinato.	Reconhecimento de uniões estáveis.

Fonte: Leite (2005, p. 34 *apud* TARTUCE, 2019, p. 26)

Dentro desta conjuntura histórica, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 226, estabelece que “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Ou seja, a família possui uma atenção especial do Estado brasileiro, devendo-o zelar pela sua proteção, assegurando os direitos daqueles que a constituem.

Ademais, embora a CF/1988 mencione apenas a composição familiar constituída por um homem e uma mulher, é compreensível que esta seja considerada não como uma lista restrita, mas sim como uma exemplificação, como bem argumentado por Dias (2021). Nesse sentido, o próprio texto constitucional, a nossa CF/1988, no seu artigo 226 e mais especificamente nos seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, estabelece as diversas formas pelas quais as famílias podem se configurar, como destacado por Tartuce (2019), nos seguintes termos:

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Além disso, a salvaguarda da instituição familiar e assegurar o direito das crianças e adolescentes a viverem em um ambiente familiar adequado também são reconhecidos na Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 227, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tartuce (2019) enfatiza que, mesmo que o texto constitucional contenha somente essas configurações familiares, há o que ele denomina de “tendência” para ampliar o entendimento de família a outros arranjos e contextos não mencionados na CF/1988. Nesse sentido, para compreender e formular um conceito de família, Stolze e Pamplona Filho (2020) destacam que é necessário incorporar elementos de significado psicológico, jurídico e social, e também exercer cuidado rigoroso em sua delimitação, para evitar cair na armadilha de uma mera definição técnica desprovida de conexão com a realidade empírica.

Os autores argumentam que é devido a esses fatores, entre outros, que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1743). É nesse mesmo contexto que Dias (2021, p. 48) ressalta que:

Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o Direito de Família com o próprio objeto a definir. Por conseguinte, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Nesse sentido, definir o conceito de família acarreta uma série de simplificações que frequentemente a restringem a padrões já estipulados e socialmente aceitos, como é o caso das famílias heteronormativas. Portanto, torna-se impossível delinear de forma precisa o significado de família. Entretanto, é inegável que, independentemente de sua forma ou composição, a família permanece como o pilar fundamental da sociedade, onde valores como “afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor e um projeto de vida em comum” (DIAS, 2021, p. 66) podem estar presentes.

3.2 Conflitos da Família Contemporânea

A instituição familiar representa um dos bens protegidos de maior relevância no âmbito jurídico, uma vez que dela emanam sentimentos de afeto e alegria, estabelecendo vínculos que podem perdurar ao longo da vida. No entanto, apesar desses aspectos positivos, também se manifestam conflitos dentro das estruturas familiares.

De acordo com Oliveira (2015), os desentendimentos familiares frequentemente surgem da ausência de comunicação, associada à dificuldade de enfrentar conjuntamente os problemas. Em contextos específicos, tais conflitos podem gerar repercussões negativas, especialmente quando afetam os filhos. Adicionalmente, com a evolução dos padrões culturais e da sociedade moderna, as famílias passaram a enfrentar crises internas devido às mudanças na dinâmica familiar, que outrora eram amplamente aceitas.

Nesse contexto, dependendo da natureza e da intensidade do conflito, torna-se crucial a intervenção de profissionais com o objetivo de preservar o bem-estar dos envolvidos, buscando solucionar as disputas existentes. Dessa maneira, a mediação de conflitos emerge como uma ferramenta fundamental no âmbito do direito familiar, pois:

A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família. Ser digno é ser autônomo, responsável, solidário com o próximo e com toda a sociedade e ser visto como “parte” em um conflito familiar, mas como uma pessoa singular e a mediação, quando oferece a possibilidade de autogerenciamento do conflito, com menor sofrimento para todos os envolvidos no processo de dissolução da sociedade, do vínculo conjugal e da dissolução da união estável, concretiza a dignidade de cada ser humano (THOMÉ, 2007, p. 13-14).

Assim, torna-se evidente que os desentendimentos são intrínsecos às próprias dinâmicas familiares, uma vez que, como seres sociais, apresentamos opiniões, comportamentos e outras ações que diferem uns dos outros, resultando no surgimento de conflitos no âmbito dessas relações. No entanto, a mediação tem o potencial de facilitar até mesmo processos de desintegração familiar, como é o caso da dissolução do casamento por meio do divórcio, viabilizando uma separação mais compassiva e menos prejudicial para as partes envolvidas.

3.2.1 Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: Divórcio, Separação e União Estável

A união entre indivíduos, não importando o formato pelo qual foi estabelecida ou os fundamentos legais pelos quais foi formalizada, pode originar uma série de questões complexas. Com essa consideração, no contexto legal do Brasil, a união entre pessoas não é compulsória, não sendo também requerida uma duração predeterminada. Adicionalmente, as razões e as vias para dissolver a parceria e o compromisso conjugal estão expressamente definidas no artigo 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Assim, encontramos aqui a lista de alternativas que culminam na dissolução do contrato matrimonial, que pode ocorrer através do falecimento de um dos cônjuges, da declaração de nulidade ou anulação do casamento, da separação ou do divórcio. Conforme expresso por Gonçalves (2019, p. 215), “Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges”.

Em outras palavras, a sociedade conjugal envolve o conjunto de direitos e responsabilidades atribuídos aos participantes da relação, abrangendo aspectos como a fidelidade no âmbito moral, deveres econômicos, aspectos religiosos e a conformidade com a moral e os bons costumes que a sociedade de maneira geral deve acatar (GONÇALVES, 2019).

A resolução da parceria e do elo matrimonial, conforme previamente mencionado, está estipulada no artigo 1.571, que engloba o divórcio, a separação e, mediante interpretação, também a dissolução da união estável. Quanto ao divórcio, vale salientar que ele passou por modificações após a Emenda Constitucional (EC) nº 66/2010, que aboliu a exigência do período de um ano para a decretação da separação legal que era previamente necessária. Segundo Dias (2021, p. 562):

O divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal (CC 1.571 IV), além de ter o condão de dissolver o casamento (CC 1.571 § 1.º). Com o divórcio, há a

alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a divorciados. A morte de um dos ex-cônjuges não altera o estado civil do sobrevivente, que continua sendo divorciado, não adquirindo a condição de viúvo.

Ademais, existem quatro tipos de modalidades “a) divórcio-conversão; b) divórcio judicial litigioso; c) divórcio judicial consensual; e d) divórcio extrajudicial consensual. Em todos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento” (GONÇALVES, 2019, p. 228).

O divórcio e a separação são conceitos que não devem ser confundidos (DIAS, 2021), apesar de terem o mesmo objetivo, que é a dissolução do compromisso conjugal e da sociedade conjugal. Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 66/2010, a separação legal foi abolida do sistema jurídico brasileiro. Logo, conforme esclarece Dias (2021), a única maneira de encerrar um casamento é através do divórcio ou da busca pela sua anulação. No entanto, ainda assim, é a separação de fato que efetivamente encerrará a sociedade e o vínculo conjugal.

A separação de corpos é a forma em que os parceiros da relação optam por interromper o vínculo e a parceria conjugal, mesmo sem ter ocorrido o procedimento de divórcio, pondo fim aos deveres conjugais (como a fidelidade, por exemplo), assim como ao regime de bens (DIAS, 2021). Além disso, em casos de divórcio consensual, o processo pode ser conduzido em cartório, formalizado pelo tabelião.

Tanto no caso do divórcio quanto da separação (que anteriormente estava prevista na legislação), subsiste o compromisso matrimonial entre os cônjuges. Porém, no contexto da união estável, um arranjo distinto dos mencionados acima, como evidenciado por seu conceito e critérios, que estabelece textualmente: “art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Este artigo apresenta um critério objetivo para a formação da união estável entre as partes.

Dias (2021, p. 594) menciona, também, que:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais.

Apesar da discrepância, o encerramento da união estável guarda semelhanças com o divórcio, podendo ocorrer tanto por meio de processo judicial quanto extrajudicial. Na situação

extrajudicial, a separação pode ser formalizada perante um tabelião, que irá documentar o procedimento. Nos casos judiciais, as partes devem iniciar um processo legal para efetivar a dissolução, especialmente quando envolvem crianças menores ou partilha de bens (DIAS, 2021).

É importante ressaltar que esses conceitos e métodos de dissolução do compromisso conjugal e da sociedade conjugal representam, sem dúvida, uma salvaguarda para a liberdade individual e o respeito à autonomia privada. Afinal, ninguém deve ser compelido a permanecer numa convivência sem o mútuo consentimento; a simples presença de uma vontade unilateral já demanda a necessidade de romper os laços emocionais entre as partes envolvidas.

3.2.2 Alienação Parental

Os estudos acerca da alienação parental foi inicialmente estudada pelo “psiquiatra infantil Richard Gardner no ano de 1985, tendo descrito e identificado o que ele nomeou de Síndrome da Alienação Parental (SAP) (PARÁ, 2019). Assim:

A alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, decorrente, normalmente, de conflitos de familiares. A interferência psicológica configura-se como abuso emocional, e, além dos genitores, qualquer responsável legal pela criança ou adolescente pode interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família (PARÁ, 2019, p. 10).

Deste modo, de acordo com a citação acima, a alienação parental ocorrer no âmbito familiar, decorrente de conflitos que, acarreta na criança ou adolescente, de forma intencional, pelo envolvidos no litígio que, de modo geral, envolvem pai e mãe que não convivem em união. Neste sentido, a doutrina entende que tal fenômeno, assim como já previa Gardner, é considerada uma síndrome e que, por tal fato, devese ser motivo de relevante preocupação (GONÇALVES, 2019).

É importante destacar que a síndrome de alienação parental e a alienação parental não são fenômenos iguais. No primeiro caso, refere-se a um distúrbio, ou seja, uma doença que afeta o emocional e o psicológico que decorre das ações violentas de algum membro da família da criança. Por outro lado, o segundo caso, é relativa ao distanciamento da criança ou adolescente do seu genitor por meio de subterfúgios daquele que detém a sua guarda (GONÇALVES, 2019).

Diante deste contexto, foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental (BRASIL, 2010a). Além das considerações doutrinárias, a alienação parental é tratada de forma específica no art. 2º da referida norma, que dispõe o seguinte texto:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conforme observamos, a lei estabelece oficialmente o conceito, além de apresentar um conjunto ilustrativo de situações e atitudes que podem ser categorizadas como alienação parental direcionada à criança ou adolescente. Adicionalmente, esse regulamento tem como objetivo principal assegurar a salvaguarda do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, visando resolver os problemas que afetam a vida do sujeito alienado no contexto de sua família.

É importante enfatizar também que, mesmo que a alienação parental seja identificada como proveniente de uma das partes envolvidas, a Suprema Corte de Justiça (STJ) já determinou que isso não conduzirá automaticamente a uma mudança inquestionável na guarda do menor, conforme podemos observar no seguinte precedente judicial (BRASIL, 2019):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PTERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.

1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. [...] 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...] 9- *A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.* 10- *Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.* 11- Recurso especial não provido (grifo nosso)

Assim sendo, verifica-se que a alienação parental, apesar de desencadear consideráveis conflitos não apenas para o indivíduo jovem, mas também para toda a estrutura familiar, poderá gerar um embate de interesses relacionados à custódia da criança. Contudo, a modificação da guarda não será uma medida tomada com facilidade, já que todas as circunstâncias devem ser minuciosamente avaliadas. Isso inclui não somente a presença da alienação parental, mas também, e de maneira crucial, o bem-estar máximo da criança.

3.2.3 O reconhecimento da Paternidade do filho Biológico e Socioafetivo

Os indivíduos que mantêm uma relação de parentesco são conectados por meio de um vínculo conjugal, que pode se manifestar como um matrimônio formalizado ou uma união estável. Além disso, existe a possibilidade de relação baseada na consanguinidade, ou seja, entre pessoas que compartilham laços biológicos semelhantes, como ocorre entre mãe e filho biológico, bem como outras origens. Por último, essa relação também pode se formar por afinidade e afeto, mesmo na ausência de parentesco genético (GONÇALVES, 2019). Conforme observado por Gonçalves (2019, p. 332):

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas

modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalement assistée*.

O autor, conforme evidenciado na citação, explora o conceito de parentesco, sublinhando a existência de duas maneiras de interpretá-lo: uma em sentido restrito e outra em sentido amplo. No caso da interpretação em sentido amplo, englobam-se diversas possibilidades de configurações de parentesco e, por conseguinte, de relações familiares (GONÇALVES, 2019). Contudo, Dias (2021, p. 189) argumenta que parentesco e família não devem ser confundidos, uma vez que não são equivalentes. Em suas palavras, acrescenta:

Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. Cônjuges e companheiros não são parentes, apesar de integrarem a família e manterem vínculo de afinidade com os parentes do par. Os vínculos de afinidade surgem, quando do casamento e da união estável, com os parentes do cônjuge ou do companheiro (CC 1.595). A afinidade é considerada um vínculo de menor intensidade, distinção que não se justifica.

Dias (2021) também destaca que é essencial não confundir o conceito de parentesco e o de família, uma vez que, no contexto do parentesco, as pessoas estão ligadas por laços de consanguinidade ou outros vínculos. Gonçalves (2019), apoiando também a visão de Dias (2019), reforça que as relações de parentesco são estabelecidas entre os indivíduos.

Nesse cenário, surge a instituição do reconhecimento de filhos, incluindo o filho biológico e o socioafetivo (que advém da adoção). No Código Civil de 2002, quando se trata de filhos de pais casados, a paternidade é presumida. O artigo 1.606 do CC aborda especificamente a presunção de filhos concebidos durante o casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

No entanto, o artigo citado se dedica especificamente aos filhos biológicos resultantes de casamento. Por sua vez, o artigo 1.607 aborda os filhos nascidos fora do casamento,

estabelecendo que "O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, de forma conjunta ou separada" (BRASIL, 2002). Portanto, o reconhecimento da paternidade do filho biológico ocorre automaticamente no contexto do casamento ou da união estável. No caso em que o descendente é fruto de relações fora do matrimônio, a lei ainda protege o direito ao reconhecimento.

Adicionalmente, no caso de aplicação do artigo 1.607 do Código Civil, qualquer pessoa com interesse legítimo tem o direito de impugnar a paternidade (ou maternidade), podendo propor uma ação de investigação, conforme estipula o "Art. 1.615. Qualquer pessoa que possua legítimo interesse pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade" (BRASIL, 2002). Nesse sentido, no que diz respeito ao reconhecimento post mortem de paternidade socioafetiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás emitiu uma decisão que (GOIÁS, 2015):

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIO-AFETIVO CONFIGURADO.

1. Na esteira da evolução do Direito de Família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família. 2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora declarou que esta foi adotada pelos *de cujus*, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma ardilosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos. [...] Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO AC 03552399520158090087 C. Cív., Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, j. 03/04/2019).

Assim, podemos observar que mesmo após o falecimento da pessoa, continua sendo possível identificar o seu desejo e a sua adoção socioafetiva em relação ao seu filho, especialmente devido à salvaguarda legal da família e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4 ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE FAMÍLIA

Este capítulo foca na atuação da Psicologia nas ações judiciais relacionadas à família. Abordou-se a perícia psicológica forense de crianças em varas de família, destacando a importância dessa avaliação para o processo decisório. Discutiu-se o relacionamento parental em situações de disputa de guarda, analisando os aspectos psicológicos envolvidos. Por fim, dedicou-se uma seção à análise psicojurídica da alienação parental, explorando suas implicações e abordagens terapêuticas.

4.1 Perícia Psicológica Forense de Crianças em Varas de Família

Mudanças nas configurações familiares têm sido uma temática atual e recorrente no cotidiano de profissionais da Psicologia e do Direito. Novos ordenamentos legais vêm possibilitando o estabelecimento de diferentes arranjos de entidades familiares (SANDRI, 2013), tais como uniões homoafetivas (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 132, e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 4277), divórcios e recasamentos, conforme a lei nº 6.515, de 1977 (BRASIL, 1977), além de adoções, pela lei nº 8.069, de 1990, alterada na lei nº 13.509, de 2017 (BRASIL, 1990, 2017a).

A análise dos dados estatísticos das tendências populacionais coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destaca essas mudanças na sociedade, podendo ser percebido, por exemplo, um aumento da incidência de casamentos, uniões estáveis legalizadas e divórcios (IBGE, 2022). Segundo o órgão, em 2021 foram notificados 386.813 casos de dissolução do arranjo matrimonial, um aumento de cerca de 16,8% em relação ao ano anterior. Ao analisar os divórcios judiciais concedidos em primeira instância, classificados por arranjo familiar, verificou-se que a maior percentagem de dissoluções ocorreu em famílias compostas exclusivamente por filhos menores de idade, alcançando 48,5% em 2021. Durante o período de 2010 a 2021, observou-se um aumento de 5,5 pontos percentuais nos divórcios judiciais concedidos em primeira instância em que os casais tinham apenas filhos menores.

Os números referentes ao ano de 2002 destacam-se dos demais, devido às mudanças no Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2002) que estabeleceram a distinção entre separação (101.820 casos) e divórcio (162.244 casos). Assim, nesse ano houve um total de 264.064 uniões conjugais/matrimoniais desfeitas. A Emenda Constitucional nº 66 (BRASIL,

2010b) propôs, posteriormente, a eliminação definitiva do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, dissolvendo-se o casamento apenas pelo divórcio. Esses dados permitem a identificação de um aumento tanto nos números de divórcios quanto nos registros de casamento, havendo diferentes autores que buscam argumentos para explicar esse fenômeno. Féres-Carneiro (2003) compreende que a valorização social da instituição do casamento é eminente, o que explicaria o grande número de recasamentos.

Cano *et al.* (2009) salientam que o aumento na expectativa de vida nas últimas décadas também foi um dos fatores que influenciaram na quantidade de divórcios e de recasamentos, havendo a tendência pela busca por relacionamentos mais felizes, independentemente da faixa etária em que os sujeitos se encontram. Os casais que passam por um processo de separação podem estar vivenciando diferentes momentos do ciclo de vida familiar, desde famílias sem filhos até famílias no estágio tardio de vida. O andamento de um processo de divórcio difere entre contextos que envolvem ou não crianças menores de idade. Casais que entram em comum acordo sobre a dissolução do casamento e que não têm filhos menores de idade podem dar andamento legal à separação através do comparecimento ao cartório de notas (tabelionato) com a assistência de um advogado (BRASIL, 2007). Já nos casos de divórcio envolvendo filhos menores de idade, mesmo que não haja litígio, os genitores precisam ser assistidos por um juiz (BAISCH; CATTANI, 2021).

Durante o andamento desses processos, o magistrado pode solicitar o auxílio de um conjunto de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para a formulação de provas técnicas que irão auxiliar na tomada das suas decisões quanto à modalidade de guarda definida. A perícia psicológica não é uma obrigação em tais contextos, mas tem sido cada vez mais requisitada e reconhecida pelos juízes em casos de forte litígio entre as partes e discordância sobre o futuro dos filhos (HUSS, 2011; SHINE; FERNANDES, 2020).

A perícia é um recurso previsto no CPC, que pode ser solicitada pelos advogados das partes ou pelo Ministério Público, mas será determinada pelo juiz (BRASIL, 2015; SHINE; SOUZA, 2010). É considerada uma prova técnica processual e auxilia o magistrado a tomar uma decisão legal, emitida sob a forma de sentença. Considerando tal contexto, não é raro encontrar avaliandos pouco ou nada cooperativos, visto a obrigatoriedade da participação dos periciados quando intimados (TRENTINI; BANDEIRA; ROVINSKI, 2006; CFP, 2019). As perícias psicológicas podem ser solicitadas em processos existentes tanto na esfera criminal quanto na cível.

No Direito de Família, o psicólogo comumente é nomeado para atuar como perito em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência (CFP, 2010; RODRIGUES; COUTO; HUNGRIA, 2005).

Em processos tramitantes em Varas de Família, Rodrigues, Couto e Hungria (2005) apontam um aspecto crucial que chama atenção: o fato de que a esfera emocional transcendeu a esfera legal. Isto significa que os sujeitos buscaram a lei para dar conta, através de soluções jurídicas e externas, de problemas emocionais oriundos, geralmente, de uma separação sem resolução satisfatória.

Nesse cenário, os filhos podem ficar invisíveis, assumindo o segundo plano (RAMIRES, 2020; SANTOS, 2014). Revisões sistemáticas e meta-análises sobre o tema identificam que os filhos sofrem efeitos da separação dos pais, havendo comumente prejuízos no que tange ao desempenho escolar, à conduta, ao processo de adaptação, à autoestima e às competências sociais das crianças (AMATO, 2001; SANDS; THOMPSON; GAYSINA, 2017).

A avaliação psicológica no contexto forense está prevista dentre as atividades do psicólogo no Brasil, conforme definido pelas Resoluções CFP nº 008/2010 e nº 017/2012 (CFP, 2010; 2012). Consiste em uma modalidade de avaliação psicológica que tem como finalidade responder uma questão legal proposta pelo magistrado e que envolve natureza de origem psicológica (SHINE, 2005). Como questões legais comuns em Varas de Família, encontram-se questionamentos como “qual o genitor que deverá ficar com a guarda do filho?”, “há a possibilidade de retomada de visitação paterna aos filhos?” ou “há indícios de alienação parental por parte do genitor guardião?”. A experiência profissional das autoras reforça que o magistrado pode, no momento da nomeação do psicólogo, apresentar o motivo da solicitação da perícia. Porém, não são raras as vezes em que a demanda da perícia não é explicitada no momento da nomeação ou nos autos judiciais, ficando a cargo do psicólogo perito analisar os documentos e definir o escopo da avaliação com base no seu entendimento do caso.

Em casos de disputa de guarda, os genitores que são encaminhados para a perícia psicológica são aqueles que, após poucos meses ou até anos em disputa, ainda não concordam acerca do que seria o melhor interesse de seu filho (LAGO; BANDEIRA, 2008). Tal constatação também é direcionada para responsáveis que não os genitores, mas que exercem o referencial de cuidado da criança naquele momento, como tios, avós ou outros parentes. Compreende-se que, levando em conta tal cenário, é fundamental que o profissional psicólogo esteja munido de orientações para guiar o seu trabalho enquanto perito em situações de

avaliação psicológica infantil. A carência de instrumentos de avaliação e a escassa produção teórica sobre o tema mostram-se como propulsoras para contribuições teórico/práticas que possam subsidiar perícias psicológicas.

4.1.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança era aplicado antes mesmo de sua determinação legal por meio da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990; COLUCCI, 2014). Referências à terminologia na literatura jurídica já existiam na década de 1960, presentes no Estatuto da Mulher Casada (BARBOZA, 2000; BRASIL, 1962).

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina a garantia de direitos relativos ao bem-estar da criança e do adolescente, considerando desde questões referentes à alimentação, moradia e lazer, até aspectos que versam sobre abuso, violência e exploração sexual. Antes de sua promulgação, entendia-se que os filhos não possuíam “vida jurídica” própria, já que era o estado civil dos genitores que determinava a garantia de direitos da prole (BARBOZA, 2000).

Foi a partir da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710 de 1990) (BRASIL, 1990), decorrente da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (1989), que a expressão “o interesse maior da criança” surge no cenário nacional (LAURIA, 2003). O artigo terceiro postula que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

A despeito de outras traduções, como “maior interesse” ou “melhor interesse existencial da criança”, difundiu-se no cenário nacional o termo “o melhor interesse da criança” (COLUCCI, 2014; LAURIA, 2003). Para além de questões linguísticas, Colucci (2014) reforça que o foco deve voltar-se para o interesse da infância e juventude ao se implementar e executar políticas públicas para essa população.

Com a criação da Lei nº 8.069 de 1990, ratificou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), esse vindo a substituir o Código de Menores, instituído pela lei nº 6.697 de 1979 (BRASIL, 1979). Com o objetivo da proteção absoluta da criança e do adolescente, o ECA guiou a passagem da doutrina da situação irregular para a doutrina da

proteção integral (VIEIRA JÚNIOR, 2017), visto ter ampliado seu alcance para além de casos de crianças e adolescentes em situações irregulares.

Com a implementação, passou-se do “Direito do Menor” para o “Direito da Criança e do Adolescente” (LAURIA, 2003). Tal significativa mudança paradigmática impactou na forma como se considerava a criança no contexto legal. A partir de então, crianças foram percebidas como sujeitos de direitos e merecedores de toda proteção e assistência (COLUCCI, 2014; GOMES; CARVALHO, 2018).

Para Baisch e Lago (2016), a inclusão do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico fez com que tal conceito servisse como orientação padrão em casos de disputas de guarda e regulamentação de convivência. Tais processos tramitam no universo das Varas de Família e deveriam, sempre que possível, serem pautados pelo prisma do melhor interesse da criança (MENDES; BUCHERMALUSCHKE, 2019).

Entretanto, identifica-se um aspecto já evidenciado no cenário internacional: a falta de definição precisa do conceito (COLUCCI, 2014; MENDES; BUCHERMALUSCHKE, 2019). Colucci (2014) postula que fixar regras legais para relações familiares (considerando a multiplicidade existente) não seria possível, o que justificaria a indefinição positiva da terminologia. Defende a existência de balizadores ou diretrizes que guiem a compreensão do termo, de forma a respeitar a singularidade de cada caso. A terminologia e sua aplicabilidade ainda depende de trabalho interpretativo (BARBOZA, 2000).

No ECA, pode-se depreender que o conceito de melhor interesse da criança está relacionado à participação ativa dessa nas temáticas que lhe dizem respeito. Ao versar sobre guarda, tutela ou adoção, o Estatuto postula, no Capítulo III, Seção III, Subseção I, art. 28, parágrafo primeiro, que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional (...) e terá sua opinião devidamente considerada” (BRASIL, 1990). Considerando que há tal previsão na legislação, pondera-se acerca da importância de orientações sobre como a opinião da criança deve ser tomada.

O princípio do melhor interesse da criança é composto por duas dimensões: a jurídica e a psicossocial (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2019). Por ser um princípio constitucional previsto pelo ECA, sua esfera legal deve garantir sua aplicação em todos os casos a partir da atuação dos magistrados. Presume-se, então, que a dimensão psicossocial fique a cargo da investigação e avaliação dos psicólogos e assistentes sociais, os quais auxiliam os

Operadores do Direito, por meio da realização de avaliações e produção de documentos, a proferirem decisões legais acerca de questões que tangem a vida das crianças.

4.1.2 Orientações e Diretrizes

Dentre os principais marcos legais nacionais que orientam o trabalho dos psicólogos atuantes em Varas de Família encontra-se a Constituição Federal Brasileira (1988), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Código Civil Brasileiro (2002) (CFP, 2010). Para além de tais marcos legais, é imprescindível que o profissional busque capacitação específica nas temáticas pertinentes da área (LAGO *et al.*, 2009). Mesmo com necessárias recomendações desse porte, a realidade nem sempre acompanha o ideal. Santos (2013), em pesquisa com profissionais do Serviço de Psicologia de uma Vara de Família Brasileira, identificou que 100% dos profissionais entrevistados não tinham experiência prévia com Direito de Família e Psicologia Jurídica.

Os marcos legais apresentam orientações mais precisas no que concerne às diretrizes profissionais. A Constituição destaca que, para além de diversos outros deveres da família, da sociedade e do Estado, esses devem assegurar à criança o direito à convivência familiar.

O Código Civil versa sobre decisões que enfoquem o interesse dos filhos (Art. 1.583 e 1584). Aponta o Código que o magistrado poderá contar com orientações técnico-profissionais de equipe multidisciplinar para estabelecer as atribuições dos genitores e períodos de convivência (§ 3º).

O CPC apresenta orientações específicas para a prática pericial. Entre os artigos 464 e 480, detalha como deve se dar a produção de prova pericial. Porém, como o Código aborda perícias de distintas áreas de conhecimento, não apresenta orientações específicas sobre a perícia psicológica, tampouco sobre a entrevista com crianças. Mesmo assim, é dever do perito psicólogo guiar sua prática em consonância com tais disposições.

O ECA versa sobre a proteção de direitos da criança e do adolescente. Destaca, como apontado anteriormente, a efetiva participação da criança por meio de entrevistas com a equipe multiprofissional. No mesmo sentido aponta a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual enuncia que, nos contextos de separação judicial, todas as partes envolvidas poderão participar e manifestar suas opiniões (BRASIL, 1990).

Para além dos marcos legais, a literatura psicológica nacional considera alguns documentos específicos como importantes balizadores da prática profissional: o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), a Resolução CFP nº 008/2010, a Resolução CFP nº 017/2012 e a cartilha Referências Técnicas para Atuação do Psicólogo em Varas de Família (CFP, 2005; 2019).

As Resoluções do CFP e o Código de Ética Profissional do Psicólogo não fornecem informações suficientes para instruir de forma ampla a atuação do profissional em termos de orientações e diretrizes. Não há, nas Resoluções, orientações específicas sobre a participação de crianças em avaliações decorrentes de processos forenses.

Na Resolução CFP nº 008/2010 (*Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário*), apenas constam orientações para o psicólogo que atua como psicoterapeuta de algum dos envolvidos, podendo esse ser a criança. O texto diz que o profissional que atende a criança em psicoterapia não pode atuar como perito ou assistente técnico em casos que envolvam o infante. Também informa que é vedada a produção de documentos oriundos do processo psicoterapêutico objetivando fornecer informações à instância judicial sem o consentimento dos que estão sendo atendidos (estão autorizadas apenas Declarações). Já na Resolução CFP nº 017/2012 (*Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos*), o texto informa que um dos responsáveis deve dar o consentimento formal para a criança participar da perícia, não havendo outras orientações referentes à participação dela (CFP, 2010; 2012).

Em 2010, o Conselho Federal de Psicologia lançou a cartilha “Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família” (CFP, 2019). O material, além de apresentar uma contextualização histórica do surgimento das práticas psicológicas a serviço da Justiça, fornece orientações práticas para a atuação em Varas de Família, tendo como ponto de partida os princípios éticos do trabalho do psicólogo.

Apesar de não mencionar o princípio do melhor interesse da criança, o documento destaca a necessidade de haver cuidado na entrevista de crianças, não confundindo o direito de meninos e meninas serem escutados com a obediência cega ao que desejam para si como resolução do processo. O cuidado deve existir em função de ser significativo o número de crianças que acabam reproduzindo as escolhas de um ou outro genitor (normalmente com o qual estão mais identificadas). O material enfatiza a compreensão de não se inquirir a criança sobre com quem ela deseja permanecer, sendo a escuta de seus desejos e medos algo diferente

da imposição da escolha. “Ouvir a criança seria, no entanto, essa outra escuta que os psicólogos se propõem a fazer e que lhes permite, por vezes, entender o motivo de o filho querer afirmar com quem deseja residir” (CFP, 2010, p. 25).

Uma última lei merece destaque. Em 2017, ocorreu a implementação da Lei nº 13.431 de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Voltada para guiar a atuação de profissionais frente a situações de maus tratos e negligência contra crianças e adolescentes, a lei busca, entre outros objetivos, proteger vítimas por meio da não revitimização (violência institucional), de forma que seu depoimento seja coletado preferencialmente apenas uma vez. Em seu texto, mesmo que com ênfase para violência física e sexual, destaca a violência psicológica por meio da alienação parental (Art. 4º, inciso II, alínea b), demanda presente em processos tramitantes em Varas de Família que versam sobre guarda e regulamentação de convivência (BRASIL, 2017b; RAMIRES, 2020).

A lei não menciona o conceito de melhor interesse da criança, mas destaca os direitos e garantias desta. Dois merecem destaque: receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (inciso I) e ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (inciso IV). Sobre o primeiro inciso, o termo “prioridade absoluta” pode gerar dúvidas ao psicólogo, erroneamente compreendendo que o desejo verbalizado pela criança deve ser investigado e tomado como prioridade em suas recomendações técnicas. Como apresentado anteriormente, o conceito de melhor interesse da criança não postula que a vontade da criança seja superior acima de qualquer questão, mas aponta para que sua opinião seja considerada e valorizada em assuntos que versem sobre sua vida (MELO; SANI, 2019), em consonância com o inciso IV.

Esse reforça aspectos positivos amplamente presentes na legislação brasileira. Ouvir sua voz é diferente de transferir a responsabilidade da decisão para ela, visto essa ser um encargo dos adultos (SHINE; FERNANDES, 2020). A implementação de tal lei lança luz sobre as modificações sociais e políticas das últimas décadas, as quais alteraram de forma definitiva o lugar da criança na sociedade. Ao criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, a legislação busca assegurar a proteção integral de forma prática e efetiva.

4.2 Relacionamento Parental em Situações de Disputa de Guarda

Em situações de divórcio tem se revelado frequente a solicitação de avaliações a profissionais da área da saúde mental, com a finalidade de fazer recomendações sobre a guarda dos filhos. Nesses casos, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras contribuem com seu conhecimento na avaliação do nível de conflito parental, das relações pais-filhos, do funcionamento parental e das necessidades desenvolvimentais, sociais, emocionais e educacionais dos filhos (LAGO; BANDEIRA, 2008).

Tal fato reforça a importância do papel do avaliador e de suas consequentes recomendações. O processo de avaliação em situação de disputa de guarda é bastante desafiador, pois pode envolver alegações de abuso físico, sexual e emocional, violência doméstica, abuso de substâncias, doenças mentais e situações de alienação parental. Além de um conhecimento acerca desses temas, é importante que o profissional que realiza avaliações para a área forense possa estar preparado para ter sua credibilidade contestada pelas partes no processo e pelos operadores do Direito. Portanto, sempre que possível, é importante apresentar fundamentações teóricas e empíricas em seus documentos (BOW; QUINNELL, 2001).

O padrão legal dominante atualmente para a determinação da guarda de filhos é o do melhor interesse da criança. Contudo, não existe uma definição precisa do que vem a ser esse melhor interesse. Hall, Pulver e Cooley (1996) analisaram diferentes estatutos americanos relacionados à concessão da guarda e observaram que os critérios mais comumente utilizados incluem o desejo da criança, a interação observada, o relacionamento da criança com pais e outras partes e a história de abuso infantil.

A legislação brasileira, em seu Art. 1.583 do Código Civil, faz referência à necessidade do genitor guardião estar apto a propiciar aos filhos afeto, saúde, segurança e educação (BRASIL, 2002). O tema da guarda dos filhos é complexo e provavelmente uma das avaliações forenses mais difíceis de serem realizadas devido ao conhecimento exigido, pois o avaliador deve ser especialista em saúde mental adulta, psicopatologia da infância, desenvolvimento infantil e práticas de paternagem (HUSS, 2011).

Os dados da pesquisa realizada no Brasil por Lago e Bandeira (2008) apontaram como questão norteadora para uma recomendação de guarda o relacionamento parental, construto que abarca as áreas mencionadas por Huss (2011).

4.3 Alienação Parental: Análise Psicojurídica

Indiscutivelmente, a alienação parental é um dos temas que têm recebido grande atenção na interseção entre Direito e Psicologia. A pesquisas mais rigorosas do ponto de vista científico é fruto das primeiras observações e conclusões sobre esse assunto. No entanto, apesar desses esforços, a questão da alienação parental ainda é caracterizada por numerosas teorias especulativas e escassas certezas provenientes de estudos práticos (HARMAN; BERNET; HARMAN, 2019). É evidente a necessidade de realizar mais pesquisas que contribuam para o avanço do conhecimento científico relacionado a esse tópico, o que seria extremamente benéfico para todos os profissionais que trabalham nessa área.

De forma geral, a alienação parental envolve, principalmente, a restrição do direito da criança de manter uma relação familiar com o genitor que não possui a guarda. A Lei 12.318/2010 lista alguns desses comportamentos no seu Art. 2º, Parágrafo único (BRASIL, 2010a). É importante destacar que essa lista serve apenas como exemplo, e o juiz não está limitado a ela, podendo considerar outras condutas como alienação, dependendo do caso em análise.

Um dos comportamentos alienadores mais frequentes é o não cumprimento dos horários de visitas, mesmo quando eles são estabelecidos judicialmente. Com frequência, o responsável pela alienação busca explicar a falta da criança argumentando que esta está doente, que tem outros compromissos agendados, ou que simplesmente não quer encontrar o outro genitor, entre outros motivos. O objetivo do alienador é excluir o genitor não guardião da vida do filho. Para alcançar esse objetivo, ele não compartilha informações importantes sobre a criança com o outro genitor, como atividades escolares, eventos esportivos, tratamentos médicos, e assim por diante. Mudanças repentinas de residência, alegações de abuso e maus-tratos também são comuns nesse tipo de situação (DIAS, 2013).

Além disso, é frequente que o alienador inicie uma campanha de difamação direcionada ao outro pai, atribuindo-lhe adjetivos prejudiciais e ofensivos. Um estudo realizado com adultos que se identificaram como vítimas de alienação parental na infância mostrou que eles cresceram ouvindo o genitor alienador constantemente atribuir características depreciativas e pejorativas ao outro genitor (BAKER, 2006). Em muitos casos, o filho cresceu ouvindo comentários prejudiciais sobre o genitor alienado, como alegações de alcoolismo, violência, abandono da família, entre outras. Essa característica da alienação parental também é evidente no

documentário “A Morte Inventada”, dirigido pelo cineasta brasileiro Allan Minas em 2009. A partir de uma perspectiva da Psicologia Cognitiva, podemos afirmar que os atos de alienação parental geralmente envolvem a criação de um estereótipo negativo em relação ao genitor alienado (BAISCH, 2014).

Baker e Darnall (2006) conduziram uma pesquisa pela internet, envolvendo 96 pais e mães que se identificaram como pais que foram afastados de seus filhos devido à alienação parental. Os participantes destacaram que a estratégia principal usada pelo outro genitor era denegrir a imagem do genitor alienado perante a criança, fazendo-a acreditar que ele era perigoso. Outras estratégias também foram mencionadas com frequência, como compartilhar com a criança informações sobre o processo judicial em andamento e dizer à criança que o outro genitor não a amava mais.

No estudo realizado por López, Iglesias e García (2014), os pesquisadores examinaram 72 casais que estavam passando por um processo de separação ou divórcio, nos quais pelo menos um dos filhos estava sendo alvo de alienação parental. Eles avaliaram a ocorrência de 27 estratégias comuns de alienação e descobriram que em 90% dos casos, cinco estratégias principais eram usadas: não compartilhar informações sobre a criança com o genitor alienado, recompensar comportamentos desrespeitosos da criança em relação ao genitor rejeitado, insultar ou diminuir o genitor alienado na frente da criança, tomar decisões sem consultar o genitor alienado e impedir visitas.

Em 80% a 90% dos casos de alienação, também foram observados seis comportamentos adicionais. Estes incluem questionar a criança após a visita ao genitor alienado, compartilhar informações pessoais ou judiciais com a criança, interferir na conexão simbólica da criança com o genitor alienado, dificultar a comunicação por telefone entre eles, buscar cuidadores para a criança que não sejam o pai e solicitar apoio de outras pessoas para praticar atos alienadores, como membros da família extensa ou um novo parceiro.

O estudo conduzido por López, Iglesias e García (2014), também, apontou que as mulheres, independentemente de possuírem ou não a guarda dos filhos, demonstravam maior inclinação para adotar determinadas práticas de alienação parental. Isso incluía fazer ligações para a criança durante o período em que ela estava com o outro genitor, buscar apoio de terceiros para realizar atos alienadores, amedrontar a criança com a ideia de que o outro genitor poderia prejudicá-la e procurar documentos médicos e psicológicos como prova. Por outro lado, os homens tinham maior probabilidade de incentivar a criança a desobedecer as regras e a

autoridade do outro genitor. A presença ou ausência da guarda exercia influência sobre o tipo de comportamento alienador, ou seja, o genitor não guardião estava mais inclinado a desafiar o outro, enquanto o genitor com guarda tentava distanciar a criança do genitor rejeitado e da sua família ampliada.

4.3.1 Medidas Coercitivas

Devido à sua séria violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que incluem a dignidade humana, a convivência familiar e o melhor interesse, a alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso psicológico, tornando-se de interesse primordial da sociedade reprimi-la. Nesse contexto, a Lei 12.318/2010 desempenha um papel crucial, uma vez que possibilita ao juiz aplicar medidas para prevenir e punir condutas alienadoras. Com o tempo, a criança submetida à alienação parental pode apresentar diversos sintomas, como depressão, desconfiança em relação às outras pessoas, baixa autoestima, abuso de álcool e drogas (BAKER, 2005). Ben-Ami e Baker (2012) também observam manifestações de insegurança e o surgimento de problemas de saúde psicossomáticos. À medida que crescem e percebem que foram manipulados, é comum que essas crianças desenvolvam sentimentos de culpa, por terem sido involuntariamente envolvidas em uma injustiça contra o genitor alienado (FONSECA, 2010).

Caracterizado algum ato típico de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com seu genitor, poderá o juiz aplicar, desde uma simples advertência ao alienador – de forma escrita ou verbal, até a efetiva inversão da guarda e até mesmo a suspensão do poder familiar do alienador. Tratam-se, essas últimas, das medidas mais severas previstas pela legislação. As medidas de ampliação do regime de convivência do genitor alienado e o estabelecimento do regime de guarda compartilhada entre os ex-cônjuges visam propiciar o estreitamento do convívio entre genitor alienado e criança, de modo a fortalecer o vínculo entre ambos e mitigar os efeitos da alienação. Da mesma forma, a aplicação de multa ao alienador é geralmente eficaz para constranger o alienador a cessar seu comportamento. Também é facultado ao juiz determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial da criança e dos genitores, o que pode se mostrar eficaz para atenuar, não apenas as práticas alienadoras, como também as consequências psíquicas na criança e no genitor alienado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a atuação dos psicólogos na Psicologia Jurídica começou nos anos 1960, ganhando reconhecimento legal em 1984. A Psicologia Jurídica evoluiu como disciplina vital na interface entre Psicologia e Direito, contribuindo para a compreensão e abordagem de questões jurídicas complexas.

O psicólogo jurídico no Brasil desempenha, principalmente, um papel de avaliação, elaboração de laudos e fornecimento de subsídios aos magistrados. Suas atribuições incluem assessoria na formulação de leis, colaboração em políticas de cidadania e direitos humanos, pesquisa, avaliação de condições psicológicas em processos jurídicos, atuação como perito judicial, elaboração de documentos, participação em audiências, atendimento psicológico em Varas de Família, atendimento a crianças em situações jurídicas, participação em programas socioeducativos, orientação em estabelecimentos penais, assessoria judicial em encaminhamento para terapias psicológicas, participação em pesquisas e programas de prevenção à violência, e estudos sobre pesquisa criminal. O psicólogo jurídico não decide, apenas sugere e/ou indica possibilidades de solução. Suas intervenções abrangem áreas como processos de guarda, adoção, capacidade civil, investigação de paternidade, perícias, mediação, acompanhamento psicossocial, e intervenção em medidas socioeducativas.

O conflito na família contemporânea é um tema relevante no contexto jurídico, pois a instituição familiar, embora seja uma fonte de afeto e alegria, também é suscetível a desentendimentos. A falta de comunicação e a dificuldade em lidar com problemas podem desencadear conflitos, especialmente prejudiciais quando afetam os filhos. Com a evolução dos padrões culturais e sociais, as famílias enfrentam crises internas devido a mudanças nas dinâmicas aceitas anteriormente. A intervenção de profissionais, como psicólogos jurídicos, é essencial para preservar o bem-estar dos envolvidos. A mediação de conflitos capacita as partes a gerenciar suas disputas autonomamente, promovendo uma resolução menos dolorosa em casos de dissolução familiar.

A atuação da Psicologia nas ações judiciais de família, especialmente na perícia psicológica forense de crianças em Varas de Família, se destaca diante das mudanças nas configurações familiares. Uniões homoafetivas, divórcios, e adoções refletem transformações na sociedade, evidenciadas por dados estatísticos do IBGE. O aumento nas dissoluções matrimoniais, notadamente em famílias com filhos menores, reforça a relevância da intervenção

psicológica, especialmente em casos de litígio sobre a guarda. A avaliação psicológica, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, ganha destaque nesse cenário, sendo solicitada em processos judiciais. A dimensão psicossocial desse princípio, crucial na tomada de decisões judiciais, destaca a contribuição dos psicólogos e assistentes sociais na compreensão e análise dos casos, visando garantir o bem-estar das crianças envolvidas.

As orientações e diretrizes para psicólogos que atuam em Varas de Família são fundamentadas em marcos legais como a Constituição Federal (1988), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Código Civil Brasileiro (2002). A capacitação específica é crucial, apesar de lacunas na formação identificadas em pesquisa. As legislações destacam a importância do melhor interesse da criança, e o Código de Ética Profissional, juntamente com resoluções do Conselho Federal de Psicologia, oferecem parâmetros éticos.

Em situações de divórcio, avaliações de profissionais da saúde mental podem ser solicitadas para fornecer recomendações sobre a guarda dos filhos. Psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras contribuem avaliando o nível de conflito parental, as relações pais-filhos e as necessidades dos filhos. O processo de avaliação é desafiador, abordando temas sensíveis como abuso, violência e alienação parental. O padrão legal para a determinação da guarda é o melhor interesse da criança, embora sua definição seja subjetiva. A legislação brasileira destaca a necessidade do genitor guardião proporcionar afeto, saúde, segurança e educação. O relacionamento parental é um fator crucial nas recomendações de guarda, conforme indicado por pesquisas no Brasil.

A alienação parental é um tema relevante na interseção entre Direito e Psicologia, carecendo de pesquisas científicas robustas para avançar o conhecimento. Caracterizada pela restrição do contato entre a criança e o genitor não guardião, a alienação envolve diversos comportamentos, como descumprimento de visitas e difamação do genitor ausente. Estratégias de alienação incluem denegrir a imagem do genitor alienado perante a criança, compartilhar informações judiciais, e recorrer a cuidadores não parentais. A alienação parental é reconhecida como abuso psicológico, e a Lei 12.318/2010 permite ao juiz aplicar medidas coercitivas, desde advertências até a inversão da guarda e suspensão do poder familiar do alienador. Essas medidas visam proteger o bem-estar da criança e fortalecer o vínculo com o genitor alienado.

Em suma, diante dos desafios contemporâneos, como o aumento nas dissoluções matrimoniais e as mudanças nas dinâmicas familiares, a atuação dos psicólogos jurídicos se torna ainda mais relevante. Sua abordagem ética, respaldada por capacitação específica e alinhada a princípios legais, contribui para uma justiça mais sensível e eficaz, promovendo o bem-estar e a resolução menos dolorosa de conflitos familiares. A presença dos psicólogos jurídicos na interface entre Psicologia e Direito é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, A. Psicologia jurídica e políticas públicas no campo da reinserção social de reclusos. In: CRUZ, R. *et al.* (Org.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 259-271.
- AMATO, Paul R. Children of divorce in the 1990s: an update of the Amato and Keith (1991) meta-analysis. **Journal of Family Psychology**, v. 15, n. 3, p. 355-370, 2001.
- ARAUJO, S. F. Wilhelm Wundt e a fundação do primeiro centro internacional de formação de psicólogos. **Temas em Psicologia**, v. 17, n. 1, p. 9-14, 2009.
- BAISCH, V. M. **Os efeitos da indução de estereótipos na memória de crianças**. 2014. 29f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- BAISCH, V. M.; LAGO, V. M. Considerações sobre a guarda compartilhada e a sua efetivação. In: GOMIDE, P. I. C.; STAUT JUNIOR, S. S. (Orgs.). **Introdução à psicologia forense**. Curitiba, PR: Juruá, 2016. p. 85-100.
- BAISCH, V. M.; CATTANI, B. C. Implicações jurídicas e psicológicas do divórcio e da dissolução da união estável. In: LAGO, V. M. *et al.* (Orgs.). **Práticas interdisciplinares nas varas de família**. São Paulo, SP: Pearson, 2021.
- BAKER, A. J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a quantitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, v. 33, p. 289-302, 2005.
- BAKER, A. J. L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults who were alienated from a parent as a child. **The American Journal of Family Therapy**, v. 34, p. 63-78, 2006.
- BAKER, A. J. L.; DARNALL, D. Behaviors and strategies employed in parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 45, n. 1-2, p. 97-124, 2006.
- BARBOZA, H. H. G. O princípio do melhor interesse da criança. In: PEREIRA, R. C. (Org.). **Direito de família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000. p. 215-234.
- BEN-AMI, N.; BAKER, A. J. L. The long-term correlates of childhood exposure to parental alienation on adult self-sufficiency and well-being. **American Journal of Family Therapy**, v. 40, n. 2, p. 169-183, 2012.
- BOW, J. N.; QUINNELL, F. A. Psychologists' current practices and procedures in child custody evaluations: Five years after American Psychological Association guidelines. **Professional Psychology: Research and Practice**, v. 32, n. 3, p. 261-268, 2001.
- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em; 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de Julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 26 Dez, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 26 Dez. 2023.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1859228/SP**. 2019. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 27/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241/inteiro-teor-1205816454>. Acesso em: 26 Dez. 2023.
- BRITO, L. M. T. Reflexões em torno da psicologia jurídica. In: CRUZ, R. M.; MACIEL, S. K.; RAMIREZ, D. C. (Org.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 9-17.
- CANO, D. S. *et al.* As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009.
- CARNEIRO, S. L. M. A. **Psicologia judiciária**. Rio de Janeiro: SESES, 2018.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atribuições profissionais do Psicólogo no Brasil**: contribuição do Conselho Federal de Psicologia ao Ministério do Trabalho para integrar o catálogo brasileiro de ocupações. 1992. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf. Acesso em: 10 Mai. 2023.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 02/2001**. Altera e regulamenta a Resolução CFP n. 014/00 que institui o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais. 2001. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2001_2.pdf. Acesso em: 10 Mai. 2023.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA **Resolução CFP 010/2005**. Código de Ética Profissional dos Psicólogos. 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 12 Jul. 2023.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 008/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em: 12 Jul. 2023.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 017/2012**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos, 2012. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 12 Jun. 2023.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para a atuação de psicólogos(as) em Varas de Família**. 2ª ed. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf. Acesso em: 10 Mai. 2023.
- COLUCCI, C. F. P. **O princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014.
- CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico - V**. 5ª edição revisada e ampliada. Porto Alegre: Artmed, 2003.

- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- FÉRES-CARNEIRO, T. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003.
- FERNANDES, M. A. O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário: tratamento penal. **Aletheia**, n. 7, p. 41-49, 1998.
- FERNANDES, B. S. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. **Canal Ciência Criminais**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato/625021486>. Acesso em 20 Mai. 2023.
- FONSECA, P. M. C. Síndrome de alienação parental. In: TEIXEIRA, A. C. B.; RIBEIRO, G. P. L. (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 267-276.
- FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 1996.
- G1. Portal de Notícias da Globo. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB**, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-donumero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em 15 Abr. 2023.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 03552399520158090087. 2015. Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 03/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/853958163/inteiro-teor-853958164>. Acesso em: 26 Dez. 2023.
- GOMES, O. **Direito de Família**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GOMES, R. A.; CARVALHO, E. R. Direito da criança à família no Brasil: da Declaração Universal dos Direitos da Criança ao ECA. **Anais da 21^a Semana de Mobilização Científica, Nova Universidade Católica de Salvador**, Salvador, BA, 22 a 26 de Out. 2018.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- HALL, A. S.; PULVER, C. A.; COOLEY, M. J. Psychology of best interest standard: fifty state statutes and their theoretical antecedents. **The American Journal of Family Therapy**, v. 24, p. 171-180, 1996.
- HARMAN, J. J.; BERNET, W.; HARMAN, J. Parental alienation: the blossoming of a field of study. **Current Directions in Psychological Science**, v. 28, n. 2, p. 212–217, 2019.
- HUSS, M. T. Guarda dos filhos. In: HUSS, M. T. (org). **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 297-318.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil – 2021**. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 10 Jun. 2023.

- JACÓ-VILELA, A. M. Os primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (org.). **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.
- LAGO, V. M.; NASCIMENTO, T. B. F.; PUTHIN, S. R. As práticas de atuação do psicólogo no contexto jurídico. In: VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V. M. (org.). **A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**, 2022. p. 17-36.
- LAGO, V. M. *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de psicologia** (Campinas), v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009.
- LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. **Avaliação Psicológica**, v. 7, n. 2, p. 223-234, 2008.
- LAURIA, F. G. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2003.
- LÓPEZ, T. J.; IGLESIAS, V. E. N.; GARCÍA, P. F. Parental alienation gradiente: strategies for a syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, v. 42, n. 3, p. 217-231, 2014.
- MACEDO, C. C. Q. A Frenologia e a Temática do Crime no *Institut Historique de France* durante a Monarquia de Julho (1830-1848). **Oficina do Historiador**, suplemento especial, 2032-2053, 2014.
- MELO, M. D. F.; SANI, A. I. A participação da criança na justiça: mito ou realidade? **Sociedade e Infâncias**, v. 3, p. 133-151, 2019.
- MENDES, J. A. D. A. M.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**, v. 23, n. 3, p. 392-403, 2019.
- OLIVEIRA, A. L. N. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In: **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 7-16.
- PARÁ. Ministério Público. **Centro de Apoio Operacional Cível Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Centro de Apoio Operacional Cível. Belém, 2019.
- RAMIRES, V. R. R. Avaliação psicológica de crianças que resistem ao contato parental. In: HUTZ, C. S. et al. (Orgs.). **Avaliação Psicológica no Contexto**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2020. p. 229-246.
- RODRIGUES, M. C.; COUTO, E. M.; HUNGRIA, M. C. L. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da capital de São Paulo. In: SHINE, S. (Org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2005. p. 19-36.
- ROVINSKI, S. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. *et al.* (Org.). **Psicodiagnóstico – V**. 5ª edição revisada e ampliada. Porto Alegre: Artmed, 2003. p. 183-195.
- SAINI, M. A. Evidence base of custody and access evaluations. **Brief Treatment and Crisis Intervention**, v. 8, n. 1, p. 111-129, 2008.

- SANDS, A.; THOMPSON, E. J.; GAYSINA, D. Long-term influences of parental divorce on offspring affective disorders: A systematic review and meta-analysis. **Journal of Affective Disorders**, v. 218, p. 105-114, 2017.
- SANTOS, P. C. M. **A atuação do psicólogo junto às Varas de Família**: reflexões a partir de uma experiência. 2013. 120f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- SANTOS, M. R. R. O sofrimento da criança na vivência da disputa de guarda no contexto da justiça. **Revista Portuguesa de Pedagogia**, v. 48, n. 1, p. 25-37, 2014.
- SHINE, S. Contribuições da psicologia para a justiça nas varas de família. **Aletheia**, n. 7, p. 93-99.
- SHINE, S. K. Avaliação psicológica em contexto forense. In: SHINE, S. (Org.). **Avaliação psicológica e lei**: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2005. p. 1-18.
- SHINE, S. K.; FERNANDES, M. Avaliação em situações de regulamentação de guarda e direito de convivência. In: HUTZ, C. S. et al. (Org.). **Avaliação Psicológica no Contexto Forense**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2020. p. 207-218.
- SHINE, S. K.; SOUZA, A. S. L. Atendendo famílias incapazes de pensar: a perspectiva do psicólogo judiciário. **Boletim de Psicologia**, v. 60, n. 132, p. 2-14, 2010.
- STOLZE, P; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- TABAJASKI, B.; GAIGER, M.; RODRIGUES, R. B. O trabalho do psicólogo no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS. **Aletheia**, n. 7, p. 9-18, 1998.
- TARTUCE, F. **Direito civil**: direito de família. Vol. 5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- THOMÉ, L. M. B. **Princípio da dignidade da pessoa humana e mediação como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 21 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- TOURINHO, E. Z. Individualismo, behaviorismo e história. **Temas em Psicologia**, v. 1, n. 2, p. 1-9, 1993).
- TRENTINI, C. M.; BANDEIRA, D. R.; ROVISNKI, S. L. R. Algumas considerações acerca do psicodiagnóstico nos contextos jurídico/forense e clínico. In: NORONHA, A. P. P.; SANTOS, A. A. A.; SISTO, F. F. (Orgs.). **Facetas do fazer em avaliação psicológica**. São Paulo, SP: Vetor, 2006. p. 225-236.
- TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. e. 6ª. ed. rev. Atual., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- VIEIRA JÚNIOR, E. G. Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 81-104, 2017.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Maria Victória Garcia Stoco

Título da Monografia: Psicologia Jurídica: Aplicação na Vara de Família

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 13 de Dezembro de 2023.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Maria Victória Garcia Stoco

Título da Monografia: Psicologia Jurídica: Aplicação na Vara de Família

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 13 de Dezembro de 2023.

Maria Victória Garcia Stoco